



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CORRÊA SOBRINHO)

ASSUNTO:

Acrescenta inciso ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências".

95

DE 19

555

PROJETO N.º

DESPACHO: 06/jun/95: APENSE-SE AO PL Nº 913/91.

AO ARQUIVO _____ em 27 de JUNHO de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 1995

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1995

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1995

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1995

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1995

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1995

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1995

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1995

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1995

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1995

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 555, DE 1995.

(DO SR. CORAUÇI SOBRINHO)

Acrescenta inciso ao artigo 20 da Lei nº 8.036,
de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fun-
do de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras
providências."

(APENAS SE AO PROJETO DE LEI N° 913/91)

Em 06/06/95

Presidente


CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 555 DE 1995

Projeto de Lei 555/95
 (DO SR. CORAUCI SOBRINHO)

Acrescenta inciso ao artigo 20 da lei nº 8036, de

11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - O artigo 20 da lei 8036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"Artigo 20.....

XII - construção de casa própria em terreno recebido do Poder Público através de programa de lotes urbanizados".

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevê no artigo 20 e seus desdobramentos as possibilidades de movimentação da conta vinculada do trabalhador.

Muito sabiamente, o legislador permitiu a movimentação daquelas contas para a aquisição de casa própria, observadas as situações e condições que especifica, procurando, dessa forma, facilitar ao máximo a vida do trabalhador que ainda não conseguiu conquistar sua moradia.

Outrossim, diversas cidades implantaram nos últimos tempos, programas de lotes urbanizados, em que o Poder Público entra com o terreno e o trabalhador lá constrói sua ambicionada casa própria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Destarte, o que se deseja com o presente projeto de lei é facultar ao trabalhador contemplado pelo Poder Público com o lote urbanizado, a movimentação do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para a construção de sua casa própria.

Assim justificado o projeto, submeto-o à elevada apreciação dos nobres Pares, na expectativa de sua rápida tramitação e aprovação por esta Casa.

Sala das Sessões, 06/06/95

VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO

Deputado Federal

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990



*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço, e dá outras providências.*

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I — despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II — extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III — aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV — falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V — pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFR), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;



VII — pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII — quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX — extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei n.º 6.019⁽⁴⁾, de 3 de janeiro de 1974;

X — suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.